

## DIVÓRCIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA COM DESTAQUE ÀS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*DIVORCE: HISTORICAL AND LEGISLATIVE EVOLUTION WITH A HIGHLIGHT OF  
CODE OF CIVIL PROCEDURE INNOVATIONS*

Fabiana Marion Spengler;<sup>1</sup>

Rafaela Matos Peixoto Schaefer.<sup>2</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa tem como objetivo analisar o instituto do divórcio a partir do debate acerca da evolução histórica e legislativa, observadas as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil. Diante disso, questiona-se: quais foram as inovações no tocante às ações de família, especialmente nas ações de divórcio? A adoção de meios autocompositivos é satisfatória para os divorciandos? Para fins de desenvolver tal pesquisa, será utilizado o método de abordagem dedutivo, que é compreendido como a ciência que relaciona logicamente as premissas gerais e as particulares. A técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica, consubstanciada principalmente de livros e artigos científicos. Ao final, conclui-se que os principais avanços legislativos no âmbito do Direito de Família foram no sentido de adotar os meios autocompositivos, com efeito, busca-se tornar o procedimento do divórcio mais célere e humanizado. A utilização da mediação possibilita às partes conduzirem o tratamento dos conflitos de maneira autônoma, o que resulta na harmonização das relações e na mudança comportamental em relação à administração de futuras controvérsias.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. Divórcio. Família.

**Abstract:** The present search aims to analyze the divorce institute since the debate of its historical and legislative evolution, observing the innovations brought by the Code of Civil Procedure. In view of this, one wonders: what were the innovations in family actions, especially in divorce proceedings? Is the adoption of consensual means satisfactory for divorcees? In order to develop such a search, the deductive approach will be used, which is understood as the science that logically relates the general and particular premises. The

---

<sup>1</sup> Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq, Coordenadora da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas – REDIHPP.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Prosuc-Capes, modalidade II, na linha de pesquisa Políticas Públicas. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Futura/SP. Integrante do grupo de pesquisa denominado Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq e liderado pela Professora Pós-Dr<sup>a</sup> Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Prof. Ms. Theobaldo Spengler Neto.

research technique adopted was the bibliographical one, supported mainly by books and scientific articles. In the end, it is concluded that the main legislative advances in the scope of Family Law were in the sense of adopting the self-composing means, in effect, it seeks to make the divorce procedure faster and more humanized. The use of mediation allows the parties to conduct the treatment of conflicts in an autonomous manner, which results in the harmonization of relationships and behavioral change in relation to the management of future disputes.

**Keywords:** Code of Civil Procedure. Divorce. Family.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta debater o instituto do divórcio a partir da evolução histórica e legislativa, observadas as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC). Na legislação brasileira, este instituto já recebeu consideráveis alterações desde a sua criação: quando editada a Lei nº 6.515; posteriormente pela Emenda Constitucional 66/2010 que extinguiu os prazos até então exigidos para efetivação do divórcio; e recentemente pelo CPC que, dentre tantas mudanças, trouxe o incentivo à adoção de meios autocompositivos, como a mediação, nas ações de família.

O divórcio é o instrumento jurídico que rompe o vínculo marital quando a convivência conjugal se torna impossível. Nesta esteira, a relevância do tema decorre das frequentes discussões acerca do Direito de Família e da necessidade de transformação do cenário conflituoso. A pesquisa realizada pretende responder aos seguintes questionamentos: quais foram as alterações trazidas pelo CPC no tocante às ações de família, especialmente nas ações de divórcio? A adoção de meios autocompositivos é satisfatória para os divorciandos?

O objetivo central do estudo é evidenciar as inovações trazidas pelo CPC, destacando as medidas que tem como fito tornar o divórcio mais humanizado, célere e econômico, a partir do emprego de meios de tratamento adequado frente à crise familiar.

Para fins de desenvolver tal pesquisa, será utilizado o método de abordagem dedutivo, que é compreendido como a ciência que relaciona logicamente as premissas gerais e particulares. A técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica, consubstanciada principalmente de livros e artigos científicos. Para tanto, o primeiro item trata da contextualização histórica do divórcio; em seguida, são abordados as modalidades e

procedimento; e, por fim, o derradeiro tópico examina a aplicação do divórcio consoante com as alterações do Código de Processo Civil.

## 2 DIVÓRCIO: CONTEXTO HISTÓRICO

No início do século XX, sob a égide do Código Civil de 1916 e forte influência religiosa, o casamento era um instituto indissolúvel, como meio de proteger o matrimônio e as famílias. O rompimento se dava por meio do desquite<sup>3</sup> litigioso ou amigável, entretanto o vínculo não era dissolvido (art. 317, CC/1916). Para Dias,

permanecia intacto o *vínculo conjugal* e a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre. Cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo teto, mas não havia a opção de novo casamento. (2016, p. 353, grifos no original)

Nesta seara, os vínculos extramatrimoniais, denominados concubinatos, não eram reconhecidos juridicamente. No entanto, as ações judiciais geradas para dirimir os conflitos oriundos destas relações atribuíam-lhes a condição de sociedade de fato e estabeleciam a partilha dos bens obtidos na constância da convivência em comum, mediante prova de contribuição de cada um (ibid.).

O casamento se tornou dissolúvel, finalmente, com a edição da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, em 28 de junho de 1977, de autoria do senador Nelson Carneiro, que previa algumas condições para a sua concessão. Recorda Lôbo (2011, p. 150) “em solução de compromisso com os antídorcionistas, a legislação manteve o desquite, sob a denominação eufemística de separação judicial, como pré-requisito para o divórcio”, ou seja, substituiu a nomenclatura, mas manteve o trâmite dualístico. Desta maneira, era necessário: “(a) estarem as partes separadas de fato há cinco anos; (b) ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional; e (c) ser comprovada a causa da separação” (DIAS, op. cit., p. 354).

Seguindo os avanços, a Constituição Federal diminuiu o prazo estimulado em cinco para dois anos de separação e desobrigou a alegação de uma causa de pedir. Conquanto, a autora critica a permanência do instituto da separação, o qual declarava o casamento como

---

<sup>3</sup> Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: I - Adulterio. II - Tentativa de morte. III - Sevicia, ou injuria grave. IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

findado, contudo o indivíduo não poderia unir-se em matrimônio novamente. Entende a doutrinadora que a intervenção estatal nas questões conjugais era indevida, uma vez que impunha aos cidadãos pressupostos para a extinção do matrimônio, o que configurava evidente violação aos princípios da liberdade, autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana.

O Código Civil, alterado em 2002, seguiu os contornos da Carta Constitucional e reproduziu as inovações promovidas especialmente no que tange à personalização da família. A família<sup>4</sup> desenhada pelo Código Civil de 2002 corroborou com as premissas constitucionais, ainda que com poucas alterações e muitas repetições. Nestes termos, a comissão de juristas presidida por Miguel Reale, na construção da nova lei civilista, expressou a intenção de “conservar o possível; inovar, sempre que necessário”, buscando dessa forma um caminho para alinhar o arcabouço jurídico à realidade social (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2005, p. 2).

Por iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família, em conjunto com o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, foi elaborado o anteprojeto que buscava afastar a duplicidade processual. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 66<sup>5</sup> (também conhecida como Emenda do Divórcio) modificou a redação do art. 226, § 6º, cujo texto original previa que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. A nova redação passou a determinar que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Para Pereira (2016), a emenda constitucional representa o coroamento de uma luta que perdurava há quase dois séculos, que se deve ao amadurecimento social e jurídico e a

---

<sup>4</sup> Segundo Oliveira (2002), a família atual é caracterizada pela afetividade, que consiste no respeito mútuo enquanto indivíduo, bem como a sua dignidade e honorabilidade perante a sociedade.

<sup>5</sup> *In verbis* a justificativa da PEC 33/2007 que originou a Emenda do Divórcio: Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosas ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

menor intervenção do Estado<sup>6</sup> na vida privada das pessoas. Vislumbrada tal conquista, foram excluídas a exigência de prazos e também a existência de culpados pelo rompimento do vínculo conjugal.

Sustenta Lôbo (2011) que o divórcio era eivado pelos ressentimentos gerados pela responsabilização da culpa, o que refletia na interação após o rompimento, prejudicada diante de um cenário de acusações e disputa, agravado pela perquirição de um culpado.

A superação do dualismo legal repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. (ibid., p. 150-151)

No mesmo íterim, pondera Dias (2016) que essa inovação legislativa excluiu a separação judicial<sup>7</sup> do ordenamento jurídico, inclusive na modalidade de requisito voluntário para a conversão ao divórcio, visto que derogou os dispositivos que tratavam do tema na legislação infraconstitucional. Nada obstante, por se tratar de assunto não pacificado na doutrina, a autora assinala:

o fato de o *Código de Processo Civil*, de modo para lá de injustificado, fazer referência à separação, não tem o condão de ressuscitar o instituto que já foi sepultado por todos os tribunais do país. A previsão afronta o *princípio da proibição de retrocesso social*, não existindo nenhum permissivo para a lei ordinária alterar o comando constitucional. A lei processual estabelece ritos para a busca de tutela de direitos pessoais. Mas, se inexistente o direito a ser tutelado, previsões procedimentais não tem o condão de criar ou recriar, algum direito, se tornando regras absolutamente ineficazes. (ibid., p. 358, grifos no original)

Corroboram com este entendimento Gagliano, Pamplona Filho:

e o fato de a separação admitir a reconciliação do casal – o que não seria possível após o divórcio, pois, uma vez decretado, se os ex-consortes pretendessem reatar precisariam casar-se de novo – não serve para justificar a persistência do instituto,

---

<sup>6</sup> Convém delimitar a dimensão dessa intervenção mínima do Estado. O Estado Democrático Social, instituído pelo constituinte de 1988, prima pela liberdade individual de seus integrantes, que se estende, conseqüentemente (sic), à família. O Estado social intervém na família sem retirar seu caráter essencialmente privado. Desempenha um papel instrumental na busca de garantir a realização pessoal dos indivíduos, sendo praticamente inexistente seu poder de interferência no seio da família. (OLIVEIRA, 2002, p. 285).

<sup>7</sup> Foram retirados do sistema os seguintes institutos de dissolução da sociedade conjugal: a) *separação jurídica extrajudicial consensual*; b) *separação jurídica judicial consensual*; e c) *separação jurídica judicial litigiosa*. (TARTUCE, 2012).

visto que as suas desvantagens são, [...] muito maiores. (PAMPOLA FILHO, 2017, p. 642)

Teixeira e Rodrigues (2010) defendem que a separação judicial era pertinente enquanto o casamento era indissolúvel, tendo em vista a necessidade de regularizar a situação patrimonial e desfazer os deveres de fidelidade e coabitação. Contudo, o mesmo não perdura no atual sistema jurídico brasileiro, que prevê o divórcio sem a exigência do cumprimento de prazos, conforme a previsão constitucional.

Resta evidente o conflito de normas, pois, embora a Emenda do Divórcio tenha alterado a forma de dissolução do casamento, buscando a aparente exclusão do instituto da separação de direito, a alteração do Código de Processo Civil, em 2015, contemplou a figura da separação em vários dispositivos. Entretanto, não há dúvida no sentido de que a intenção do legislador, ao editar referida Emenda, foi tornar o procedimento mais célere, menos burocrático e menos oneroso. Porque, de outra forma, seria incoerente a alteração do texto constitucional se a intenção fosse manter o mesmo rito (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

Ainda cabe refletir se o legislador ordinário pode contrariar o disposto em norma constitucional e modificar o regime jurídico estabelecido na Constituição Federal. Se a resposta for positiva, estaremos confirmando a prevalência da legislação processual e aceitando a possibilidade de a Constituição Federal ser alterada de forma diversa ao que está previsto na lei vigente. Por outro lado, Lenio Luiz Streck é contundente ao esclarecer:

Logo, a questão que se põe é: o legislador ordinário tem liberdade de conformação para alterar o sistema constitucional estabelecido pela EC 66? A resposta é escandalosamente negativa, sob pena de aceitarmos, daqui para a frente, que uma lei ordinária possa vir a alterar a Constituição recentemente modificada. Simples assim. Não dá para estabelecer por lei ordinária aquilo que o constituinte derivado derogou! (2014)

Na mesma linha, Tartuce e Simão advogam no sentido de que “a inovação tem aplicação imediata, como norma constitucional autoexecutável. Assim, não há a necessidade de qualquer *ponte infraconstitucional* para a sua eficácia, o que está de acordo com a doutrina que reconhece a *força normativa da Constituição*” (2012, p. 166, grifos no original). Em que pese tais argumentos, em 2017, a Quarta turma do STJ, em julgamento de recurso especial interposto por um casal que buscava a homologação de ação de separação, entendeu que a Emenda do Divórcio não extinguiu a separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro, tendo apenas tornando a modalidade uma faculdade das partes, desse

modo, as partes teriam autonomia para optarem pelo divórcio direto ou apenas pela separação (BRASIL, 2017).

No caso em comento, o juízo de primeiro grau decidiu considerando a extinção da separação e concedeu o prazo de dez dias para adequação do pedido, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça. A ministra Isabel Gallotti, relatora do recurso, justificou a reforma do acórdão nos seguintes termos:

O texto constitucional dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, imprimindo faculdade aos cônjuges, e não extinguindo a possibilidade de separação judicial. Ademais, sendo o divórcio permitido sem qualquer restrição, forçoso concluir pela possibilidade da separação ainda subsistente no Código Civil, pois quem pode o mais, pode o menos também. (ibid.)

Segundo a ministra, não cabe ao Estado intervir na liberdade de escolha do casal que deseja formalizar a separação e assim preservar seus direitos patrimoniais e de personalidade, bem como preservar a possibilidade de uma futura reconciliação. Ademais, acrescenta que a previsão da separação judicial no Código de Processo Civil representa a intenção do legislador em manter tal instituto vigente. Nas palavras da relatora: “A separação é uma medida temporária e de escolha pessoal dos envolvidos, que podem optar, a qualquer tempo, por restabelecer a sociedade conjugal ou pela sua conversão definitiva em divórcio para dissolução do casamento” (ibid.).

Como visto, a questão compreende matéria de grande relevância sobre as perspectivas social e jurídica, bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral, reconhecida em junho de 2019, encontra-se pendente de resolução no âmbito do Supremo Tribunal Federal em análise do Recurso Extraordinário n. 1.167.478 (id., 2019). Em suma, considerando a exclusão da separação judicial, constata-se que a forma direta de divórcio é mais vantajosa, pois evita a duplicidade de processos, o que, conseqüentemente, evita também desgaste emocional e gasto com custas processuais. Enquanto meio voluntário, busca-se colocar fim ao vínculo matrimonial válido, implicando na extinção de deveres conjugais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais. (ibid., p. 612)

Acrescenta Dias (2016), o divórcio é o único instrumento pelo qual é possível romper a sociedade conjugal e extinguir o vínculo marital, que poderá se dar por meio consensual ou litigioso, na via judicial ou extrajudicial, tema que será elucidado no tópico seguinte.

### 3 MODALIDADES DE DIVÓRCIO

Hodiernamente, estão previstas três modalidades de divórcio, a saber, o divórcio judicial litigioso, o divórcio judicial consensual e o divórcio extrajudicial consensual. A fim de ampliar a discussão, será analisada a proposta da modalidade do divórcio unilateral ou impositivo ainda em tramitação - PLS 3.457/2019<sup>8</sup>, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

Em todas elas, é preciso atentar-se quanto à definição de questões essenciais, como: guarda e proteção dos filhos (preferencialmente compartilhada, conforme orienta a Lei nº 11.698/08), sobrenome atualizado, alimentos e partilha de bens. Sem embargo, manteve-se a regra do artigo 1.581 do código civilista, que permite que a partilha de bens seja realizada em outro momento (LÔBO, 2011). Contudo, esclarece Dias (2016) que esta opção gera a multiplicidade de ações, o que não é satisfatório, sendo que as partes continuarão em litígio, dilatando a animosidade entre os envolvidos. Assim sugere a autora “melhor é tudo ser solvido na mesma ação” (DIAS, 2016, p. 374).

Extinto o instituto da separação, também se afastou a faculdade do titular do nome solicitar que o outro retire o nome adotado em virtude do casamento. A Emenda do Divórcio alterou a premissa que retirava do cônjuge culpado o direito de manter o sobrenome ou patronímico do ex-cônjuge, isso porque “o nome é o sinal que representa a pessoa perante o meio social, reconhecido como um direito da personalidade e fundamental, envolvendo normas de ordem pública e normas de ordem privada”. (TARTUCE, 2012, p. 202). Convém lembrar que aquele que deseja retirar o sobrenome do ex-cônjuge, poderá fazê-lo a qualquer tempo, através de procedimento administrativo junto ao registro civil (DIAS, op. cit.).

O divórcio é uma ação personalíssima, assim, compete aos cônjuges ingressar com o pedido. Nada obstante, é conferida a legitimidade representativa ao curador, aos ascendentes ou aos irmãos. No caso de incapacidade, o Código Civil dispensa a prévia decretação da curatela. O ingresso da ação poderá ser no domicílio de qualquer dos ex-

---

<sup>8</sup> Último estado: 10/03/2020 – Pronta para a pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).



cônjuges, sendo em todas as modalidades exigida a apresentação da certidão de casamento (GONÇALVES, 2014).

O divórcio judicial litigioso é a medida cabível quando há divergências sobre a própria separação ou sobre algumas das questões essenciais, posto que são situações potencialmente conflituosas. Cabe ressaltar que somente serão discutidos assuntos que versem sobre os alimentos e guarda dos filhos. Como já mencionado, a partilha de bens poderá ser estabelecida em oportunidade posterior e, principalmente, é incabível o reconhecimento de culpa, já que “não há culpado, no divórcio, nem responsável pela ruptura” (LÔBO, 2011, p. 155). Neste condão, Dias (2016) destaca a viabilidade de o divórcio ser concedido enquanto tramita a ação referente aos demais pedidos cumulados,

a decretação do divórcio a título de tutela antecipada, ainda que não tenha o autor pedido sua concessão liminar. Ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição do mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Tal não ofende o princípio do contraditório até por ser admitida sentença parcial antecipada. (ibid., p. 380)

Nas ações judiciais, estabelece o Código de Processo Civil, que a citação seja feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal (CPC, art. 247), não sendo possível ou em caso de tentativa frustrada, a citação será por oficial de justiça. (CPC, art. 249). O mandado de citação não conterà a cópia da inicial, tais medidas são empregadas para evitar o aguçamento das desavenças entre os ex-cônjuges. Sendo o réu não encontrado, esclarece Dias (op. cit.):

encontrando-se em lugar incerto e não sabido, deve ser citado *por edital*. Ainda que o autor afirme não saber do seu paradeiro, o juiz deve diligenciar sua localização antes de determinar a citação editalícia. Não encontrado o réu, mesmo assim deve ser decretado o divórcio, que não depende da sua concordância. (p. 385, grifos no original)

Os casais que não optarem pela via extrajudicial poderão encaminhar o divórcio judicial consensual. Neste modelo, os ex-consortes deverão pactuar em comum acordo sobre as questões essenciais, ocorrendo isso, o juiz homologará o acordo, desde que observados os interesses da criança e do adolescente (LÔBO, 2011). Ensina Dias (op. cit.),

a homologação do divórcio consensual deve ser requerida por petição firmada por *ambos os cônjuges*, na qual deve constar (CPC 731): I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II – as disposições relativas à pensão

alimentícia entre os cônjuges (CC 1.694); III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas (CC 1.583, 1.584 e 1.589); e IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos (CC 1.696). (p. 373, grifos no original)

Tratando-se de divórcio de casais com filhos menores, indiscutivelmente, o meio empregado é o divórcio judicial, ainda que haja consenso entre os cônjuges. Os interesses da criança e do adolescente são direitos indisponíveis, logo, carecem da tutela estatal. Ainda conforme previsto na norma processual civil, é indispensável a participação do Ministério Público (LÔBO, 2011).

A Lei nº 11.411/07 inseriu no ordenamento jurídico a modalidade de divórcio extrajudicial, aplicável aos casos em que não haja divergências entre os cônjuges quanto às questões essenciais e também a inexistência de filhos menores ou incapazes. Em 2016, novo requisito foi acrescentado à norma, sendo estabelecido que a divorcianda deve atestar que não está grávida ou que desconhece estado gravídico.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alterou a Resolução CNJ 35/2007, que regulamenta a realização de separação e divórcio consensual por via administrativa, para esclarecer que o procedimento consensual não pode ser obtido caso a esposa esteja grávida. Até então, a Resolução previa *como requisito para obter o divórcio ou a separação consensual a inexistência de filhos comuns menores ou incapazes*. (FARIELLO, 2016)

O procedimento será feito mediante escritura pública perante tabelião, ocasião em que as partes deverão estar assistidas por advogado ou defensor público, sendo que o mesmo profissional poderá orientar a ambos (LÔBO, op. cit.). Leciona Dias que é possibilitado aos consortes serem representados por procuradores, em razão de que igual condição é permitida na celebração do casamento. Desta feita, a autora assinala

depois de lavrada e assinada a escritura, deve ser encaminhado o traslado ao registro civil para a devida averbação no assento de casamento e de nascimento dos ex-cônjuges. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importâncias depositadas em instituições financeiras (CPC 733 § 1.º). Também serve perante a junta comercial, para alterações societárias e para proceder à transferência de veículos junto ao departamento de trânsito. (2016, p. 391)

Afirma a doutrinadora que a via extrajudicial deveria ser medida obrigatória quando atendidas as exigências, dado que é evidente a falta de interesse processual. Contudo, tal imposição vai de encontro aos princípios constitucionais que garantem o acesso à justiça.

No mesmo viés, Gagliano e Pamplona Filho (2017) ressaltam que a via judicial deve ser reservada para situações especiais, em virtude de que o procedimento administrativo ocorre de modo mais simplificado e ágil.

No mesmo trilhar, com o objetivo de estimular a desburocratização e a extrajudicialização de demandas, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou o Provimento n. 06/2019, elaborado pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves, instituindo o *divórcio unilateral ou impositivo*. A modalidade consiste no divórcio realizado diretamente no Cartório de Registro Civil. Tal medida acabou por ser reproduzida pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão. Entretanto, logo foi suspensa pelo Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça, pois era possível verificar dois óbices jurídicos (de natureza formal e material) no conteúdo do provimento (TARTUCE, 2019).

Quanto à natureza formal, o divórcio unilateral ou impositivo ocorreria nas situações em que há divergências entre os consortes. Todavia, não há amparo legal para tal modalidade extrajudicial, tendo em vista que a lei determina que poderão ser dissolvidas extrajudicialmente apenas as uniões em que haja consenso, conforme dispõe a lei processualista. O Ministro Humberto Martins apontou ainda que a matéria é de competência exclusiva da União<sup>9</sup> e que, assim sendo, não poderia ser editada por meio de norma de cunho administrativo (ibid.).

No que tange a materialidade, o Corregedor-Geral de Justiça do CNJ alegou que o provimento fere o princípio da isonomia, “uma vez que estabelece uma forma específica de divórcio no Estado de Pernambuco, criando disparidade entre esse e os demais Estados que não tenham provimento de semelhante teor”. Se mantida, a norma administrativa resultaria em prejuízos para a organização federal, que é regida pela uniformidade e igualdade como pressupostos da Federação. Acrescenta o Ministro: “Aceitar que um tribunal local legisle, embora não se utilize essa terminologia no texto do Provimento n. 06/2019, é o mesmo que negar a existência do Superior Tribunal de Justiça e suas funções constitucionais” (ibid.).

Sobre o divórcio unilateral ou impositivo, o Ministro Corregedor Humberto Martins declara: “ao dispor que uma das partes poderá comparecer ao registro civil para requerer o divórcio, desconsidera o fato de que não existe consenso por parte do outro cônjuge (hipótese em que o divórcio deverá ser realizado judicialmente)” (ibid.).

---

<sup>9</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos.

Acolhidos tais argumentos e buscando o enquadramento legal da modalidade, a proposta foi apresentada ao Senador Rodrigo Pacheco, de Minas Gerais, dando origem ao projeto de lei PLS 3.457/2019, baseado na norma administrativa do Tribunal de Pernambuco, revisada por Flavio Tartuce, Mario Luiz Delgado, José Fernando Simão e pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves. Segundo Tartuce (2019), a nomenclatura adequada é divórcio unilateral, pois há relação com a rescisão unilateral, prevista para os contratos em geral e tratada pelo art. 473, *caput*, do Código Civil. A proposta consiste na inclusão do art. 733-A no CPC, estabelecendo que

na falta de anuência do outro cônjuge para a lavratura da escritura, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais, qualquer um dos cônjuges poderá requerer, diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lançado o assento do seu casamento, a averbação do divórcio, à margem do respectivo assento. (ibid.)

Após o pedido, o cônjuge não anuente será notificado pessoalmente para tomar conhecimento da averbação pretendida, já o cônjuge não encontrado será notificado por edital. Efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio unilateral. (ibid.).

Segundo Brito, a modalidade de divórcio unilateral extrajudicial

só é facultado àqueles que não tenham filhos de menor idade ou incapazes e quando não há nascituro. Além disso, o regulamento parte do pressuposto que o requerente optou em partilhar os bens, se houver, em momento posterior. É exigido ainda que o interessado esteja assistido por um advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do pedido e da averbação levada a efeito. (2019)

Ressalta-se que a única pretensão cumulativa ao pedido de divórcio unilateral é a possibilidade de alteração do nome, outros pedidos como a prestação de alimentos, partilha de bens e até mesmo medidas protetivas deverão ser tratadas pelo juízo competente. Em que pese o debate jurídico, a modalidade pode apresentar benefícios, especialmente naqueles casos em que um dos cônjuges dificulta a tramitação do divórcio ou quando a sua localização é desconhecida. Por fim, talvez o cenário em que a medida será efetivamente profícua, trate-se dos casos de violência doméstica, quando o diálogo é inviável e se faz necessário o afastamento das partes (TARTUCE, op. cit.).

Imperioso acentuar que, independente da modalidade de divórcio empregada, o dever de proteção e alimentos dos pais divorciados referentes aos filhos permanece,

observado o acordo estabelecido ou a determinação judicial. Em caso de guarda exclusiva, o genitor não guardião não terá prejudicado o acesso ao filho, também não é tolhido deste o direito-dever de participar da educação do filho, garantindo desta maneira, o melhor interesse do menor (LÔBO, 2011).

Por fim, buscando a harmonização das relações e a manutenção da comunicação entre as partes, o referido diploma institui que o réu será citado, primeiramente, para comparecer à sessão de conciliação ou de mediação. Essa foi uma importante novidade inserida na legislação processual brasileira, seguindo o exemplo positivo já empregado em outros países.

O CPC, alterado pela redação da Lei nº 13.105, dispõe um procedimento específico aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Nas ações de família previstas nos art. 693 a 699, particularmente, as partes deverão comparecer à sessão de mediação, salvo se ambas manifestarem recusa expressa. Nesse trilhar, o estudo a seguir abordará pormenorizadamente o desenvolvimento do divórcio a partir do incentivo à autocomposição na solução consensual das controvérsias.

#### **4 INOVAÇÕES NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/15)**

O Código de Processo Civil, que passou a vigorar em março de 2016, apresenta notória atenção aos meios autocompositivos. Desta feita, é possível perceber a preocupação do legislador em estimular a utilização dos métodos consensuais, o que pode ocorrer em qualquer fase do processo, sempre em que houver o interesse das partes. Logo nos primeiros artigos do mencionado diploma, é possível verificar tal previsão, assim, ao analisar o artigo 3º, entende Spengler que “a proposta do novo CPC não é tornar obrigatória a mediação ou a conciliação, mas estimulá-la. E tal incentivo deve ser tarefa de todos os operadores do Direito, mesmo quando já ajuizada a ação” (SPENGLER, 2017, p. 144).

Com efeito, importantes inovações ocorreram no cenário jurídico das ações de família diante das significativas alterações processuais adotadas a fim de tornar o processo mais

cooperativo<sup>10</sup>. E, assim, fomentar a implementação de meios que afastam a competitividade, tendo em vista que “em vez de se utilizar pressão e o poder, utiliza-se a criatividade como ferramenta, a flexibilidade como atitude e a comunicação sincera e genuína para se chegar ao melhor acordo” (SPENGLER, 2017, p. 103).

Desta feita, considerando a complexidade das demandas sociais, revelou-se a necessidade de aprimorar o acesso à justiça incorporando medidas alternativas capazes de corresponder satisfatoriamente às expectativas da sociedade contemporânea. O projeto “Florença”, desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, apresentou três ondas renovatórias de universalização do acesso à justiça. A mediação encontra-se na terceira onda renovatória como um direito humano básico, esta onda propõe um novo “enfoque de acesso à justiça”, que tem a finalidade de ampliar a concepção de acesso por meio de novas alternativas para o enfrentamento de situações conflituosas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A mediação é um procedimento empregado a partir do desenvolvimento de técnicas de negociação. Trata-se de um instrumento que busca, através da ética da alteridade, oferecer um espaço de reencontro e equilíbrio. Na condução das sessões, está a figura do mediador, um terceiro imparcial, que tem com tarefa primordial atuar como agente facilitador do diálogo, auxiliando no restabelecimento da harmonia e na transformação do cenário conflituoso (WARAT, 2004).

Na perspectiva transformativa, a principal meta da mediação é dar aos participantes a oportunidade de aprender ou mudar; a partir daí eles podem alcançar uma sorte de evolução moral ou “transformação” por meio do aprimoramento da autonomia (ou “empoderamento”, como capacidade de decidir sobre os problemas da própria vida) e de “identificação” (como capacidade de reconhecer e simpatizar com a condição alheia). (TARTUCE, 2016, p. 4)

A atual legislação estabelece que as sessões ocorram preferencialmente nos centros judiciários criados pelos tribunais, com a participação dos mediadores e conciliadores. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e mediação, conforme previsto no artigo 168. Já o §3º do referido artigo orienta: “sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador”. Desta forma, almeja-se oferecer um ambiente informal e apropriado, onde os

---

<sup>10</sup> Sobre o tema importante a leitura: SCHMIDT, João Pedro. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 1, p. 123-162, jan./abr. 2018b. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1091>. Acesso em: 07 mai. 2020.

mediandos sintam-se à vontade para expressar suas angústias, distante dos ritos pré-definidos e da decisão imposta pelo juiz (SPENGLER, 2017).

A Lei da Mediação, no artigo 3º, estabelece que pode ser objeto de mediação o conflito que versa sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. A legislação processual indica que este é método compositivo adequado para dirimir as desavenças familiares. Deste modo, o Capítulo X prevê o tratamento dado às ações de família, bem como o incentivo à solução consensual, conforme se observa no artigo 694:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.  
Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Estas ações cuidam de relações continuadas, que envolvem demasiada carga afetiva. Assim, a mediação busca a transformação da postura conflitiva em postura participativa, em que os envolvidos não são adversários, o que significa dizer que não há um ganhador x perdedor, visto que adota-se o sistema do ganha-ganha (ibid.). Em acordo com Lei nº 13.140, Lei da Mediação, e seguindo o mesmo teor da Resolução 125 do CNJ, o CPC estabelece, no artigo 166, que a conciliação e a mediação são norteadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

No que concerne ao procedimento do divórcio, ensina Parizatto (2016) que, ajuizada a ação, incumbe ao juiz analisar o deferimento de tutela provisória e designar a sessão de conciliação ou mediação. O mandado de citação será na pessoa do réu e deverá conter apenas as informações essenciais à reunião, sem a cópia da petição inicial. Ainda, deve-se observar o prazo de 15 dias de antecedência da data estabelecida. Nas ações de família, a citação trata tão somente do comparecimento à sessão (CPC, art. 695).

Para Spengler, “a mediação no Brasil é voluntária, ou seja, os conflitantes têm autonomia para aceitá-la ou rejeitá-la” (SPENGLER, op. cit., p. 173), assim sendo, é incabível a previsão de qualquer tipo de penalização a quem não deseja participar. Além de voluntário, a mediação é um método autônomo, no qual a resposta da demanda é desenvolvida pelas próprias partes a partir das suas necessidades e possibilidades.

### Acrescenta Tartuce:

A autonomia da vontade das partes é reconhecida expressamente no ordenamento brasileiro como um dos princípios regentes da mediação e da conciliação (CPC/2015, art. 166; Lei 13.140/2015, art. 2º, V; CNJ, Resolução 125/2010, anexo III). O reconhecimento da autonomia da vontade implica em que a deliberação expressa por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, seja tida como soberana. (2016, p2)

No entanto, prevê a norma processual que a mediação não se realizará se ambas as partes recusaram expressamente, assim, ao autor, é oportuna a manifestação na petição inicial, e a parte requerida deverá apresentar sua recusa em petição no prazo de dez dias antecedentes à data da sessão. Já o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ao faltante é gerada multa pecuniária (CPC, art. 334, §8º).

Observa-se que tal dispositivo não faz menção à audiência de mediação, na medida em que o legislador estabeleceu a penalidade apenas quando ocorrer a ausência não justificada à audiência de conciliação. O tema gera inúmeras discussões, especialmente, quanto à interpretação do apontado artigo, que provoca o seguinte questionamento: a omissão trata-se de um esquecimento do legislador ou tal previsão não se aplica à mediação? Spengler compreende que:

Talvez tenha faltado, [...] coragem ao legislador para determinar a obrigatoriedade de comparecimento ao ato ou então, para dispor, de maneira clara, sobre sua liberdade para recusar sua presença, gerando e administrando a polêmica daí advinda. A decisão foi salomônica e ficou no meio do caminho: existe alternativa para evitar o ato atentatório a dignidade da justiça. Porém, gerou polêmica do mesmo modo: além de discutir a interpretação quando a obrigatoriedade discute a falta de coragem do legislador em se posicionar de maneira direta. (2017, p. 161)

Ademais, reflete a autora que medidas que estimulam a imposição da mediação poderão gerar efeitos diversos ao almejado, como:

a) má vontade e falta de colaboração, desperdiçando um tempo precioso que poderia ser investido em outro conflito; b) a mediação torna-se uma etapa processual (tal como a antiga audiência de conciliação prevista no CPC de 1973) do qual o cidadão participava apenas para cumprir com o que foi legalmente determinado; c) se por ventura ela resulta em acordo, a chance de descumprimento é maior, uma vez que é de conhecimento geral que quanto mais imposta a decisão/solução, maiores são as chances de descumprimento; d) o abandono dos princípios básicos da mediação. (ibid., p. 173)



Designada a sessão, as partes deverão comparecer acompanhadas por advogados ou defensores públicos. Diversamente ocorre na mediação extrajudicial, quando uma das partes comparece desacompanhada de procurador, cumpre ao mediador suspender o procedimento, devido ao desequilíbrio entre as partes e aconselhar que o mediando desassistido procure a Defensoria Pública ou constitua advogado (PARIZATTO, 2016).

Explana Parizatto:

se não houver conciliação na audiência designada e para qual foi o réu citado, o juiz *intimará* o réu em tal oportunidade, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça *contestação*, entregando-lhe em tal oportunidade, *cópia da petição inicial*. (op. cit., p. 2, grifos no original)

Nesta lógica, não obtido o acordo entre as partes, serão adotadas as regras do procedimento comum (CPC, art. 697). Assim, o prazo contestacional iniciará a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).

Ante a complexidade das relações familiares, elogiosa possibilidade está estabelecida no artigo 696, que permite o fracionamento da audiência de mediação e conciliação em tantas sejam necessárias para a construção de uma resposta consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

A mediação satisfatória ocorre através do restabelecimento do diálogo entre as partes, mesmo que não se alcance, num primeiro momento, o consenso. Todavia, quando elaborados acordos, estes serão reduzidos a termo, uma vez homologados pelo juiz ganharão força de título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, IV). O CPC determina que os atos processuais são públicos, salvo aqueles que tramitam em segredo de justiça, pois tratam de matéria familiar (CPC, art. 189, II). Nestes casos, o Ministério Público intervirá previamente à homologação do acordo, se houver interesse de menor ou incapaz (CPC, art. 698). Neste sentido, ponderosa reflexão traz Spengler:

- a) O Judiciário se mantém protagonista e controlador dos acordos feitos em sessões de mediação, dizendo a última palavra, quando envolverem direitos indisponíveis transacionáveis e possui, para isso, a fiscalização do Ministério Público. Tal fato não contribui para a diminuição do volume de processos e não auxilia no descongestionamento da estrutura judicial uma vez que, na forma de acordo, o conflito vai ao Judiciário para ser homologado;
- b) Por outro lado, entende-se a prudência da homologação ali determinada

especialmente devido ao tipo de conflito e de direitos nele discutidos bem como a possibilidade de participação de incapazes. (2017, p. 174)

Evidente cautela com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente verifica-se no artigo 699, que prevê que quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

O processo judicial poderá ser suspenso enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (CPC, art. 694, parágrafo único). Tal medida se faz necessária, tendo em vista que o andamento do processo ou a decisão proferida pelo juiz poderá ir de encontro à negociação em desenvolvimento no tratamento alternativo. Orienta Parizatto:

neste caso, cabe as partes peticionarem ao juiz, requerendo a suspensão do processo por um determinado prazo, que poderá ser prorrogado, sendo necessário, mediante novo pedido, com a finalidade de se possibilitar tanto uma mediação extrajudicial com o intuito de solucionar as pendências entre o casal divorciando ou mesmo para viabilizar o atendimento multidisciplinar. Tal espécie denota conjunto de especialistas, trabalhando em equipe, em busca de um objetivo comum, neste caso, auxiliar as partes em conflito, podendo se referir, à evidência, em atendimento psicológico. (2016, p. 9)

Neste diapasão, os benefícios do procedimento mediado são imensuráveis, pois perpassam a esfera financeira, atingindo não somente as partes, mas também a todos os integrantes do arranjo familiar, o judiciário e a sociedade.

Diante do exposto, observa-se que o diploma processual civil vigente se preocupa em aproximar o Judiciário do cidadão, tornando o divórcio mais humanizado. Ademais, a mediação e a conciliação são consideradas práticas inovadoras no ordenamento jurídico, com grande potencial de transformação social e disseminação da cultura da paz.

## 5 CONCLUSÃO

As famílias, assim como a sociedade, são estruturas vivas em constantes transformações. Dessas relações complexas e multifacetadas, mesmo que carregadas de afeto, decorrem situações conflituosas. Destaca-se, dentre os conflitos familiares mais acirrados, o divórcio. Durante muitos anos, não se admitia o desfazimento do vínculo

matrimonial, contudo, a legislação foi lentamente amparando a necessidade de permitir o desvencilhamento jurídico de uma relação conjugal já sucumbida.

Desta maneira, somente em 1977 a Lei do Divórcio tornou o casamento dissolúvel. No entanto, a lei não satisfazia integralmente o desejo de liberdade, já que os requisitos exigidos para sua concessão mantinham traços conservadores que dificultavam a decisão. Foi a Constituição Federal que tornou o procedimento mais acessível, afastando as exigências antes estabelecidas e, principalmente, excluindo a perquirição da culpa.

Por muitos anos, tanto a separação judicial quanto o divórcio eram concedidos somente através da via judicial, medida que obrigava as partes a enfrentar um longo e desgastante processo, que muitas vezes aumentava a animosidade, causando transtornos emocionais e financeiros aos divorciandos.

Assim, quando a convivência conjugal já não é mais possível e o casal opta pelo rompimento do vínculo marital, o divórcio, mesmo que desejado, se revela como uma experiência repleta de expectativas e sentimentos como mágoas, insegurança, dor e liberdade. Por este motivo, é salutar oferecer atenção e ajuda ao ex-casal, especialmente nesta fase de transformação do arranjo familiar. Neste teor, as legislações posteriores surgiram para facilitar ainda mais o procedimento do divórcio, estabelecendo inclusive o procedimento via extrajudicial.

No ordenamento pátrio, há previsão de 3 modalidades de divórcio, que podem ocorrer por meio de ação judicial ou escritura pública firmada em Tabelionato de notas. Assim, a via extrajudicial é a opção mais benéfica quando atendidos os requisitos quanto ao consenso, inexistência de filhos menores ou incapazes e, recentemente, passou a exigir-se que a divorcianda não esteja grávida ou desconheça estado gravídico.

Já o divórcio consensual é a alternativa para os casais que estão de acordo quanto às questões essenciais, porém não preenchem os requisitos do divórcio extrajudicial, visto que é necessário garantir o melhor interesse dos menores. Conquanto, havendo litígio entre os divorciandos, o divórcio litigioso é o meio previsto para dirimir o enlace matrimonial.

Cabe mencionar que a modalidade de divórcio unilateral, ainda em fase de projeto de lei, busca dar mais autonomia às partes, pois ocorre sem a obrigatória anuência do cônjuge. Essa é uma importante ferramenta que poderá representar o empoderamento de mulheres que vivem em situação de violência doméstica e temem o agravamento do conflito quando submetido ao tradicional processo judicial.

Ademais, respondendo ao problema de pesquisa apresentado, observou-se que o CPC, alterado recentemente, estabeleceu sensíveis mudanças no rito do divórcio. Especialmente nas ações de família, as partes poderão optar pela participação em sessões de mediação, método considerado o mais adequado para tratar os conflitos familiares, pois oferece um espaço acolhedor e apropriado para o debate de questões de ordem emocional não discutidas na via judicial, mas tão vital para restabelecer o diálogo e a harmonia entre os envolvidos. Ainda, é possível afirmar que a aplicação dos meios autocompositivos é satisfatória, pois permite que o procedimento se desenvolva por meio de técnicas e etapas que atendem às particularidades do caso, logo, incentiva a participação e cooperação das partes que são os protagonistas da solução.

Cumprido salientar, que a adoção destes métodos consensuais não tem caráter obrigatório, uma vez que o CPC prevê que quando ambas as partes se recusarem a participar, a sessão não ocorrerá. Visto que, é improvável alcançar o consenso por meio de uma imposição. Diante do exposto, constata-se que o instituto do divórcio vem, ao longo dos anos, evoluindo no intento de adequar-se às expectativas sociais. Originalmente previsto sob as exigências de certas condições, atualmente o instrumento tornou-se mais acessível e humanizado a partir das medidas implementadas pela legislação, com destaque aos meios autocompositivos previstos na lei processual civil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n. 66, de julho de 2010*. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 15 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm). Acesso em: 02 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.411, de 04 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 03 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm)> Acesso em: 03 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Quarta Turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges*. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-22\\_08-43\\_Quarta-Turma-define-que-separacao-judicial-ainda-e-opcao-a-disposicao-dos-conjuges.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-22_08-43_Quarta-Turma-define-que-separacao-judicial-ainda-e-opcao-a-disposicao-dos-conjuges.aspx). Acesso em: 10 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral em pauta*. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo/Edio82.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRITO, Rodrigo Toscano de. *Divórcio impositivo*. [S.l.], 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIELLO, Luiza. Divórcio consensual em cartório não é possível caso a mulher esteja grávida. *Agência CNJ de Notícias*, [s.l.], 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>

/noticias/cnj/81959-divorcio-consensual-em-cartorio-nao-e-possivel-caso-a-mulher-esteja-gravida. Acesso em: 21 jan. 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família – de acordo com a Lei nº 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PARIZATTO, João Roberto. *Ações de família no Novo CPC*. São Paulo: Parizatto, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do direito de família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da. (Coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SCHMIDT, João Pedro. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 1, p. 123-162, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1091>. Acesso em: 07 mai. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Por que é inconstitucional “represtinar” a separação no Brasil*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucional-represtinar-separacao-judicial>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil*. 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wpcontent/uploads/2017/05/Media%C3%A7%C3%A3o-autonomia-e-vontade-a%C3%A7oes-familiares-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2019.

TARTUCE, Flavio. *O divórcio unilateral ou impositivo*. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/07/10/divorcio-unilateral-impositivo/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

WARAT, Luiz Alberto. *O ofício do mediador: surfando na pororoca*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.